



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 14.035/11

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Solange Brasileiro Flor

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0108/2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14.035/11, que trata da aposentadoria da Sra. Solange Brasileiro Flor, Professora, Matrícula nº 00.577-0, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do município de Lagoa Seca,

RESOLVE:

- a) **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que:
- 1) O atual Prefeito Municipal de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 227/2009;
 - 2) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão

No exercício da Presidência

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.035/11

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria da Sra. Solange Brasileiro Flor, Professora, Matrícula nº 00577-0, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do município de Lagoa Seca.

Após examinar os autos, a Auditoria emitiu relatório constatou algumas irregularidades, concluindo pela necessidade de notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, em nome de seu atual Presidente, a fim de que tome as seguintes medidas: **I** – junte ao processo a planilha de cálculos proventuais; **II** – retifique o ato aposentatório, para que passe a constar neste a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria do servidor; **III** – sanar dúvidas quanto a competência do Prefeito em assinar o ato aposentatório.

Em resposta, aquele Instituto encaminhou o Relatório de Vantagens e Descontos por Ano. Não remeteu a esta Corte, no entanto, a planilha de cálculos proventuais nem o ato aposentatório retificado.

Reexaminando os autos, verificou a Auditoria que não há ato de aposentadoria assinado pelo Prefeito Municipal, mas sim, a exoneração da servidora, para fins de aposentadoria. Ocorre que o referido ato não é razoável, considerando-se, ainda, a lacuna de dias entre este e o ato aposentatório emitido pelo Regime Próprio de Previdência Social. A prática de exoneração dos quadros do município se justifica quando os servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, posto que na aposentadoria tais servidores deixam, obrigatoriamente, de integrar os quadros do município.

Assim, continuou a Auditoria com o seu posicionamento, sugerindo baixa de resolução para que sejam tomadas as providências acima citadas, inclusive, determinando que o Prefeito torne sem efeito o ato de exoneração, tendo em vista a desnecessidade do mesmo.

É o relatório, e não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA Assinem** o prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, para que:

- I) O atual Prefeito de Lagoa Seca torne sem efeito a Portaria nº 227/2009;
- II) O atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca junte ao presente processo a Planilha de Cálculos Proventuais e retifique o ato aposentatório, assinando-o, inclusive, devendo neste constar a regra pela qual se fundamenta a aposentadoria da servidora.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator